



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721783/2011-91
ACÓRDÃO	2102-003.459 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AFONSO PINTO DA COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. SUMULA CARF Nº 26

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fl. 1.160/1.187) interposto por AFONSO PINTO DA COSTA, contra acórdão nº 16-62.927, proferido pela Delegacia De Julgamento da Receita Federal de São Paulo (fls. 1.140/1.153), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda os valores relativos a cheques estornados, mas manteve a

exigência fiscal quanto aos demais valores depositados em suas contas bancárias, cuja origem não foi devidamente comprovada, no período de 2006 a 2008, correspondente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, no montante de R\$ 8.301.702,34 (oito milhões trezentos e um mil setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), o que resultou na constituição de crédito tributário total de R\$ 4.665.958,69 (quatro milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

De acordo com informações do Termo de Verificação Fiscal (fls. 948/953), a fiscalização constatou que os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte, no período de 2006 a 2008, somavam um montante significativo, cuja origem não foi devidamente comprovada. A fiscalização apurou que, embora o contribuinte tenha alegado que tais valores eram provenientes de sua atividade de *factoring*, não foram apresentadas provas documentais hábeis e idôneas que comprovassem a origem dos recursos.

Além disso, a análise dos extratos bancários indicou que os depósitos em questão não estavam correlacionados com os rendimentos declarados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual, configurando, assim, segundo o relatório fiscal, uma omissão de rendimentos que ensejou a autuação fiscal.

Em resposta, o contribuinte apresentou Impugnação em 16/06/2011, abordando vários pontos principais (fls. 917/937). Preliminarmente, alegou que a fiscalização não considerou adequadamente a natureza das operações realizadas, uma vez que os depósitos bancários questionados eram provenientes de sua atividade de *factoring*, que, segundo ele, era exercida de maneira informal.

O contribuinte também argumentou que a autoridade fiscal não desenvolveu todas as investigações necessárias para comprovar a real origem dos valores depositados, limitando-se a presumir a omissão de rendimentos sem apurar devidamente a verdade material. Além disso, sustentou que já havia oferecido à tributação os rendimentos decorrentes dessas operações em

suas Declarações de Ajuste Anual, o que, segundo ele, deveria ter sido considerado pela fiscalização.

Em suma, a Impugnação buscou refutar as alegações da autoridade fiscal, defendendo que os valores depositados em suas contas bancárias tinham origem legítima e estavam relacionados à atividade de *factoring* que o contribuinte realizava, ainda que de forma informal. O contribuinte argumentou que já havia declarado e pago os tributos sobre esses rendimentos, e que a fiscalização não considerou as deduções corretas, como os cheques estornados e devolvidos. Além disso, alegou que a presunção de omissão de rendimentos, baseada apenas nos depósitos bancários, era indevida e não refletia a realidade das suas operações financeiras, razão pela qual requereu o cancelamento ou, ao menos, a revisão do lançamento tributário.

A Decisão de primeiro grau (fls. 1.140/1.153) concedeu parcial provimento à Impugnação. A DRJ, após análise dos motivos de irresignação, associado ao conjunto probatório colacionado, prolatou Acórdão assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS PARA CADA

UMA DAS OPERAÇÕES.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos. A mera alegação genérica

de que os créditos questionados pela fiscalização decorreriam de atividade de *factoring* desenvolvida pelo contribuinte não supre a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ESTORNOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. Na apuração da omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, devem ser excluídos os valores correspondentes aos estornos e cheques devolvidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão colegiada, sustenta-se que, apesar das alegações do contribuinte, não foram apresentadas provas documentais suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários questionados. A decisão destacou que a legislação vigente, especialmente o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, estabelece a presunção de omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova, de forma adequada, a origem dos valores creditados em suas contas.

Além disso, a decisão ressaltou que os demonstrativos e documentos apresentados pelo contribuinte não eram idôneos para afastar a presunção de omissão, uma vez que não relacionavam de maneira específica os depósitos com as operações de *factoring* alegadas. Dessa forma, a autoridade fiscal manteve a exigência tributária sobre os valores cuja origem não foi comprovada, acolhendo parcialmente a impugnação apenas no tocante aos cheques estornados, que foram excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda.

Desse modo, concluiu que a manutenção da exigência fiscal sobre os valores depositados em contas bancárias, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, era legítima e estava em conformidade com a legislação tributária vigente. O colegiado de 1ª instância entendeu que o contribuinte não conseguiu afastar a presunção de omissão de rendimentos, uma vez que os

documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que os valores creditados eram decorrentes de atividades de *factoring* ou de qualquer outra fonte legítima. Assim, o acórdão decidiu pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, com exceção dos valores relativos aos cheques estornados, que foram devidamente excluídos da base de cálculo do imposto.

O contribuinte, irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.160/1.187), no qual contesta veementemente os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para embasar o lançamento tributário. No referido recurso, o Recorrente argumenta que os depósitos bancários questionados decorrem de operações legítimas de *factoring* e que a falta de documentação formal não deveria ser considerada um indicativo automático de omissão de rendimentos.

Além disso, o recurso destaca que a autoridade fiscal não levou em conta as peculiaridades da atividade de *factoring* informal e os efeitos dos estornos de cheques, que já haviam sido parcialmente reconhecidos na impugnação. O contribuinte também alega que a manutenção do lançamento tributário, sem a devida consideração das suas explicações e provas, configura uma injustiça, violando os princípios da capacidade contributiva e da verdade material. Por fim, solicita a anulação total do crédito tributário constituído, ou, alternativamente, a revisão do montante exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Da omissão de rendimentos por depósitos bancários

Quanto à tributação de depósitos bancários, há, inicialmente, que se tecer um breve histórico da legislação vigente. A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos. Observe:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Desse modo, o texto legal, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte e de que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90 o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um tratamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/90, tendo entrado em vigor a Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Lei 10.637/2002, deu suporte a presente autuação, e que assim dispõe. Veja-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(...) Art. 88. Revogam-se: (...) XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990

Desta forma, o legislador estabeleceu, a contar da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova. Após a vigência da Lei nº 9.430/96, não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza, e/ou demonstrar o nexo causal entre depósito e consumo de renda, como alegado pelo contribuinte.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas inerentes ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos

à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário. Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF nº 32 (vinculante), senão vejamos:

Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição, senão vejamos:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada. E nesse ponto, ele deve ser ouvido, para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

Dessa forma, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presunção da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a determinar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e apresentação de documentos sem a correlação dos valores com os depósitos, como pretende o contribuinte.

É função do fisco, dentre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo, como titular das contas bancárias, a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Desse modo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Sobre a questão, merece destaque o que preconiza a Súmula CARF nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ainda, é preciso ressaltar que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das alegações de defesa.

O Recorrente se insurge contra a manutenção da exigência fiscal sobre os valores depositados em suas contas bancárias, cuja origem não foi comprovada de forma individualizada e específica. Ele contesta a presunção de omissão de rendimentos aplicada pela autoridade fiscal, argumentando que essa presunção não considerou adequadamente as peculiaridades de sua atividade de *factoring* informal.

Além disso, o recorrente protesta contra o fato de deter o ônus da prova para comprovar a origem dos recursos, alegando que os documentos apresentados deveriam ter sido suficientes para afastar a presunção de omissão. Ele também questiona a aplicação dos dispositivos legais que, segundo ele, deveriam ter sido utilizados para reduzir a base de cálculo do imposto, como a exclusão de valores menores e a consideração de estornos e devoluções. Vejamos a instrução processual:

Às fls. 854 e ss, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal que traz o seguinte relato:

A ação fiscal teve por escopo a verificação da movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, nos anos-calendário de 2006 a 2008, a

princípio não justificada pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O Procedimento Fiscal foi iniciado com a emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 18 e 19), em 30/03/2010, recebido pelo Contribuinte, em 01/04/2010 (fls. 20), solicitando, dentre outros elementos, os extratos bancários de contas-correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo Contribuinte no período sob fiscalização.

Em 23/04/2010, o Fiscalizado compareceu a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil e apresentou, às fls. 21 a 381, os extratos dos Bancos Mercantil, Brasil e Itaú, assim como os informes de rendimentos dos Bancos HSBC, Brasil e Itaú.

Lavrou-se, em 28/06/2010, Termo de Intimação Fiscal (fls. 382) solicitando os extratos bancários atinentes ao Unibanco, que ainda não haviam sido apresentados. Em atendimento ao mencionado Termo, foram apresentados os documentos às fls. 384 a 394.

Em 07/10/2010, O Sujeito Passivo apresentou os extratos bancários do Banco HSBC (fls. 395 a 562).

Em 10/08/2010, encaminhou-se ao Fiscalizado Termo de Intimação Fiscal (fls. 563 a 617) solicitando documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados nos anexos I a XI. Em resposta ao referido Termo, foram apresentados em 21/09/2010, os documentos às fls. 619 a 791.

Foi lavrado, em 03/09/2010, Termo de Intimação Fiscal (fls. 792) solicitando fosse informado se possuiu contas em conjunto no período sob fiscalização. Em atendimento, o Contribuinte apresentou declaração às fls. 794.

Lavou-se, em 27/10/2010, Termo de Intimação Fiscal solicitando documento bancário que identificasse as contas e os respectivos co-titulares. A fim de atender ao Termo em tela, o Sujeito Passivo apresentou os documentos às fls. 798 a 799.

Em 16/12/2010, o Contribuinte apresentou os documentos às fls. 800 a 821, nos quais afirmou: "Neste momento, estou juntando farta documentação que comprova a real atividade por mim exercida, motivadora de tais depósitos, qual seja a compra de direitos creditórios de pessoas jurídicas ou físicas, decorrentes de seus atos negociais, operação popularmente chamada de 'compra de cheques', mediante um pequeno deságio sobre o valor da face."

Lavou-se, em 07/02/2011, Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 822).

Em 01/03/2011, o Fiscalizado apresentou documento às fls. 824 informando mudança de endereço.

Lavrou-se, em 11/04/2011, Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 825).

DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Após análise da documentação coligida, elaboraram-se as planilhas constantes no Anexo 1 a este Termo, referentes aos depósitos bancários não comprovados, tendo sido constatada a seguinte infração: **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.**

Ressalte-se que os documentos apresentados pelo Fiscalizado às fls. 619 a 791 e 800 a 821 não comprovam a origem dos depósitos bancários pelos motivos abaixo especificados:

- Não houve comprovação individualizada dos depósitos. Frise-se que às fls. 564 a 617 os depósitos foram relacionados individualizadamente para que tivessem sua origem comprovada; todavia, o Contribuinte, por meio dos documentos apresentados às fls. 800 a 821, tentou comprovar todos os depósitos de forma genérica, alegando serem operações de compra de cheques. Na realizada, há, apenas, indícios de tal prática conforme declarações às fls. 800 a 821, pois, analisando os documentos apresentados pelo Sujeito Passivo, não houve comprovação de que todos os depósitos se referem a essas operações. Muito pelo contrário; na realidade, não existiu nenhum caso concreto em que fosse comprovada a referida operação. (Ressalte-se que, para a comprovação da operação de compra e cheques, o contribuinte deveria apresentar documentação que identificasse o proprietário dos cheques, ou seja, seu cliente p. ex.: um contrato – e o efetivo pagamento a essa pessoa do valor correspondente à transação – isso para cada um dos depósitos.)

- Não existe nenhum documento que comprove serem as 21 pessoas físicas/jurídicas, constantes nas declarações às fls. 801 a 821, responsáveis – ou seja, clientes do Contribuinte – pelos cerca de 3.000 depósitos, ou parte deles.

- Há depósitos – a exemplo dos consignados às fls. 566, 572, 585 e 587 – que se referem a transferências on line e DOCs, as quais são operações bancárias não realizadas por meio de cheques. Tal fato corrobora a impossibilidade de todos os depósitos terem ocorrido em virtude de operações de troca de cheques, demonstrando, assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pelo Fiscalizado.

- Está consignado no § 3º do art. 42 da lei nº 9.430/96 que “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente [...]”

O R. Acórdão recorrido a respeito dessas alegações bem considerou que:

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334 (destaque acrescido para ênfase):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No texto abaixo reproduzido, extraído da obra *Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas*, (JUSTEC, RJ, 1979, pg. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito nelas efetuadas.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Quanto à Súmula nº 182, de 1985, do extinto TRF, invocada pelo impugnante ("*É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários*"), é preciso salientar que ela se refere a fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que, a exemplo do restante da jurisprudência mencionada pelo impugnante, não se aplica aos fatos geradores alcançados pelo novo disciplinamento legal dado à matéria.

[...]

Analisando a documentação apresentada, constata-se que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos creditados nas contas mantidas em seu nome junto às instituições financeiras.

Em vez disso, o interessado apenas alegou, em termos genéricos, que esses depósitos teriam como origem operações de *factoring*. A explicação, entretanto, veio desacompanhada de qualquer documento que pudesse, em cada caso, comprovar a origem dos recursos. Deveras, à exceção dos cheques devolvidos, o fiscalizado sequer identificou o autor dos depósitos/transferências para cada uma das operações.

Por outro lado, os demonstrativos entregues à fiscalização não têm o condão de suprir a ausência da documentação comprobatória exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A uma, porque a lei determina que a origem dos recursos seja comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Depois, porquanto nem um sequer desses demonstrativos permite que se relacionem os valores neles consignados com os créditos questionados pela fiscalização

(fl.564/617), extraídos todos das informações constantes dos extratos de movimentação bancária das contas do impugnante.

Situação idêntica se pode verificar nos casos das cópias de cheques devolvidos (fl.644/701) e de notas promissórias (fl.702/726) apresentadas pelo fiscalizado, os quais não correspondem a qualquer dos créditos cuja origem o interessado fora intimado a comprovar (fl.464/617).

A impugnação também não veio instruída com elementos de prova novos que pudessem comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito nas contas do impugnante, origem essa que permaneceu assim desconhecida.

No presente caso, o contribuinte Afonso Pinto da Costa, alegou que os depósitos bancários questionados pela fiscalização tinham origem em operações de *factoring* realizadas de forma informal. Ele afirmou que, desde 2001, vinha atuando nessa atividade, que consiste na compra de direitos creditórios (cheques) de pessoas físicas e jurídicas, mediante deságio. No entanto, essa atividade só foi formalizada em 2010, com a constituição da pessoa jurídica APC Solutions Fomento Mercantil e Factoring Ltda.

Durante o período fiscalizado, de 2006 a 2008, o contribuinte declarou que já havia oferecido à tributação os rendimentos decorrentes dessas operações em suas Declarações de Ajuste Anual, inclusive apurando e recolhendo os tributos devidos. Ele argumentou que a fiscalização não considerou as peculiaridades de sua atividade e que os documentos apresentados, ainda que informais, deveriam ser suficientes para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas.

Contudo, da análise processual, verifica-se que os documentos apresentados pelo contribuinte, como demonstrativos mensais, notas promissórias, e cheques devolvidos, não foram capazes de comprovar de forma individualizada e inequívoca a origem dos depósitos bancários. A ausência de contratos, recibos ou outros documentos que relacionassem diretamente os valores depositados com as operações de *factoring* alegadas levou a autoridade fiscal e o colegiado julgador a considerar esses depósitos como omissão de rendimentos. Além disso, foi verificado que alguns

depósitos, como transferências on-line e DOCs, não poderiam ser decorrentes de operações de compra de cheques, o que reforçou a presunção de omissão.

Dessa forma, entendeu-se que o contribuinte não cumpriu com o ônus de comprovar a origem dos recursos, conforme exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, portanto, permaneceu aplicável, justificando o lançamento tributário. Embora o contribuinte tenha alegado que as operações de *factoring* eram legítimas, a falta de documentação adequada e a inconsistência das provas apresentadas resultaram na manutenção do crédito tributário. Com razão a decisão de piso.

Assim, diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nesse ponto, vejo que inexistente vício na aplicação das normas.

Desse modo, para que haja incidência do IR é necessário disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja, “ter” o direito de forma abstrata. A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Dessarte, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltaram documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Além disso, importante ressaltar que, em parte do recurso, o recorrente informa que a fiscalização “se esquivou de proceder à apuração do ganho”, bem como “deveria a autoridade autuante aceitar como corretos os fatos gerados calculados em demonstrativos feitos pelo próprio fiscalizado”, e que a “a autoridade julgadora laborou em equívoco”.

Pois bem. Ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, os fatos geradores foram corretamente identificados e quantificados durante a instrução processual, com base na legislação aplicável e nas evidências apresentadas. A análise detalhada dos extratos bancários e a ausência de comprovação documental adequada para os depósitos questionados justificam a presunção de omissão de rendimentos.

Ademais, os cálculos realizados pelo fisco foram conduzidos de forma precisa e conforme as normas estabelecidas, resultando na correta constituição do crédito tributário devido, inclusive

com a consideração dos valores estornados e cheques devolvidos, conforme reconhecido parcialmente no acórdão impugnado.

Logo, a manutenção do lançamento tributário se mostra plenamente justificada, uma vez que a fiscalização procedeu de maneira técnica e em conformidade com a legislação vigente, identificando corretamente os fatos geradores e quantificando os valores devidos. Os cálculos realizados refletem a real situação fiscal do contribuinte, não havendo erro ou distorção que justifique a revisão ou anulação do crédito tributário constituído. Com efeito, acertada foi a decisão recorrida.

Adicionalmente, as alegações do recorrente de que os depósitos bancários questionados têm origem em operações de *factoring* realizadas de forma informal carecem de comprovação documental específica, conforme exige a legislação tributária.

Em que pese o recorrente tenha argumentado que essas operações foram legítimas, ele não apresentou contratos, recibos ou qualquer documentação idônea que pudesse vincular diretamente os valores depositados com as atividades de *factoring* alegadas. A mera declaração de que os depósitos resultam dessa atividade, sem o devido respaldo documental, não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, conforme estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Impende destacar que o contribuinte, como bem destacado pela autoridade fiscal, após ser notificado do termo de início do procedimento fiscal em 01/04/2010 (fl.18/20), retificou as DIRPF/2007/2008/2009 (anos-calendários 2006/2007/ 2008), incluindo rendimentos recebidos de pessoas físicas que não constavam das declarações originais. Nesse contexto, ressalta-se que, conforme bem esclarecido no processo fiscal, tais declarações apresentadas após o início da fiscalização não têm o condão de alterar o crédito tributário regularmente constituído, pois o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os créditos em conta dos quais o contribuinte, regularmente intimados, deixe de comprovar a origem dos recursos consideram-se rendimentos omitidos, isto é, reputam-se como não declarados e não oferecidos à tributação.

Portanto, conclui-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar, com a documentação necessária, a origem dos depósitos bancários questionados, conforme exigido pela legislação vigente. A presunção de omissão de rendimentos, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, permanece válida e aplicável ao caso em análise, uma vez que as provas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para afastar essa presunção. A ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem específica de cada depósito impede a desconstituição do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes De Paula

Conselheiro